

1923

Ex.09-D

Decreto n. 5.248

de 10 de fevereiro de 1923

Ex.09-D
~~Ex.47~~

DECRETO Nº 5248, de 10 de FEVEREIRO de 1923

INSTITUE SERVICO AUTONOMO

-SECRETARIA DA AGRICULTURA-

projectadas de remodellação da Capital de Victoria.

82 - De DECRETO N. 5248 - sobre a venda dos predios e terrenos a que se referem os ns. 59 e 72 e que forem, no todo ou em parte Institue servico autonomo.

que serve de objecto ao presente decreto, os predios n. 10 - Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista o que dispõe o art. 19 da lei n. 1253 de 28 de dezembro de 1920,

92 - DECRETO N. 5248 - sobre a venda dos predios e terrenos a que se referem os ns. 59 e 72 e que forem, no todo ou em parte Institue servico autonomo. Regulamento das Obras Estaduaes de Vitoria.

CAPITULO I

Nome Sede - Fins

Artº 1º - Fica instituido um servico autonomo, sob a denominação de Comissao de Obras Estaduaes de Vitoria, annexo a Secretaria da Agricultura e tendo por fins:

1º - Dirigir as obras de remodelação da Capital que competirem ao Estado por força do contracto celebrado com o municipio de Victoria, em 1º de Setembro de 1921 e innovado em 19 de dezembro do mesmo anno.

2º - Dirigir quaesquer outras obras que tiverem de ser executadas em Victoria por conta do Estado.

3º - Dirigir as construções dos predios, vilas operarias, mercados e hotéis constantes do referido contracto, se si movimentarem por conta do Estado, ou fiscalisal-as, se forem movimentadas por conta do terceiro.

4º - Collaborar com a Prefeitura de Victoria conjugando esforços e auxiliando-a, no que for cabivel, no sentido de conduzir, do melhor modo, os servicos de remodelação projectados.

5º - Administrar ou utilizar os predios e terrenos desapropriados ou transferidos ao Estado por efeito do referido contracto, bem como quaesquer outros que o Governo entenda de entregar-lhe.

6º - Processar as desapropriações amigaveis de bens ou direitos necessarios a remodelação e as construções de que se trata.

7º - Levantar a planta dos terrenos do Estado em Santo Antonio, Sua e Praia Comprida e proceder a sua divisão em lotes, conforme as ruas que forem

projectadas de accordo com a Prefeitura de Victoria.

8º - Deliberar e processar a venda dos predios e terrenos a que se referem os ns. 5º e 7º e que forem, no todo ou em parte, desnecessario ao serviço que serve de objecto ao presente decreto, os predios pelo que valerem, sob a condição de prompta reconstrução, e os terrenos - por preço ate metade das tabellas em vigor, sob a condição de edificação immediata.

9º - Acompanhar as obras de reforma e ampliação dos Serviços Reunidos de Vitoria, fiscalizando-as directamente ou por intermedio do fiscal que for nomeado para tal fim na forma do respectivo contracto.

10º - Prestar a collaboração de que a Secretaria da Agricultura necessitar em torno de obras nos Municipios da Serra, Espirito Santo e Cariacica.

CAPITULO II

A Administração

Artº 2º - O serviço ora instituido será dirigido por um proficional de nomeação por decreto do Presidente do Estado, competindo-lhe:

1º - Celebrar contractos relativos a quaesquer dos fins enumerados;

2º - Nomear e dimitir livremente os auxiliares, diaristas ou operarios de que necessitar, estabelecendo-lhes os vencimentos e as regras de serviço;

3º - Adquirir os materiaes necessarios aos serviços que de todo nao poder empreitar;

4º - Superintender todos os serviços em andamento;

5º - Representar ao Governo, por intermedio da Secretaria da Agricultura, sobre tudo que se fizer necessario;

6º - Requisitar e receber as quantias de que precisar para os serviços a seu cargo, no limite das verbas ou fundos adiante mencionados e das que o Congresso Legislativo destinar para tal fim, prestando contas a Secretaria da Fazenda, mensalmente, da despesa effetuada no mez anterior;

7º - Receber a renda e o producto dos predios e terrenos que alugar ou vender, prestando contas conforme a alinea antecedente.

8º - Praticar os actos em geral de livre administração do serviço ora instituido.

§ Unico - Os actos de venda de predios e terrenos uma vez concluidos os processos respectivos serão consumados respectivamente pelos Secretarios da

Fazenda e da Agricultura, em obediência á Lei que regula o caso.

22 de maio de 1914 - O presente decreto vigorará desde já as disposições em contrário.

CAPITULO III

Vantagens e Favores de 1923.

Artº 3º - O Director do Serviço ora instituído, perceberá o vencimento mensal de 1:200\$, sem prejuizo das gratificações que o Governo do Estado entender de abonar-lhe, cabendo-lhe tambem os favores que competirem ao funcionalismo estadual, ex-vi do art. 6º da Lei n. 1264 de 30 de dezembro de 1920.

Artº 4º - Os auxiliares do serviço terão as remunerações que forem arbitradas pelo Director, podendo gosar de ferias, licença e gratificações, a critério do mesmo Director.

CAPITULO IV

Fundos de Serviço

Artº 5º - Os fundos destinados ao custeio do serviço ora instituído são constituídos:

a) - Pela verba constante do § 3º, titulo IV do artº 1º do orçamento vigente;

b) - Pela verba que constar do orçamento de 1924 ou de credits especiaes que forem abertos pelo Congresso Legislativo para tal fim;

c) - Pelo produto dos alugueis ou venda dos bens a que se refere os ns. 5º e 7 do art. 1º, uma vez que o Congresso Legislativo do Estado consinta na applicação de tal producto como reforço dos fundos destinados ao serviço de que trata.

Artº 6º - As verbas ou fundos referidos neste capitulo, deverão constar de deposito especial a disposição da Directoria do serviço ora instituído, para requisições conforme as necessidades do andamento do serviço.

CAPITULO V

Disposições Finaes

Artº 7º - Os planos e orçamentos das obras em geral dependerão de approvação por decreto do Presidente do Estado.

Artº 8º - As omissões do presente regulamento serão esclarecidas por aviso da Secretaria da Agricultura.

Artº 9º - O serviço ora instituído, constituindo um ramo de administração do Estado, está isento de

(4).

quaesquer impostos estadoaes ou municipaes.

Artº 10º - O presente decreto, vigorará até 22 de maio de 1914, revogadas desde já as disposições em contrario.

Victoria, 10 de fevereiro de 1923.

NESTOR GOMES

Vicente Peixoto de Mello.

REPUBLICA DE PORTUGAL

REPOZYCJA I REGULAMENYTA DE KOMISYJO
DE MELIORACIYTA DE VICTORIA